



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.720154/2013-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.302 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente INSTITUTO DE BELEZA ELIANA COSTA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Se o recurso voluntário não devolve a matéria abordada na manifestação de inconformidade, inovando a discussão tratada nos autos, não há como dele conhecer, mormente pela preclusão da matéria inovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que conheceu parcialmente do Recurso.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-52.257, de 05/06/2014 (e-fls. 46/48), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Trata-se de **Ato Declaratório Executivo – ADE nº 750207/2012** pelo qual a contribuinte foi excluída do Simples Nacional (SN) em razão da existência de débitos nessa sistemática, de exigibilidade não suspensa: PA 05 a 08/2010 e 04 e 05/2011

Ciência postal do ADE em 10/10/2012 conforme recibo dado em campo próprio do AR (fl. 20).

Peça intitulada **“Impugnação” (fls. 02-03) protocolada em 12/03/2013;** excertos abaixo:

“CUMPRIU O PRAZO [...] QUE SERIA REGULARIZAR TODOS OS DÉBITOS ATÉ 31/01/2013 [...]. VERIFICAMOS QUE A RECEITA FEDERAL IDENTIFICOU [...] UM RESÍDUO NO VALOR DE R\$: 2,99 REFERENTE À GUIA DE PARCELAMENTO DE INSS PARCELA 03/09 VENCIMENTO ORIGINAL EM 30/12/2012 PAGO EM 09/01/2013 O PAGAMENTO EMBORA [...] POSTERIOR [...] FOI PAGO [...] SEGUNDO ORIENTAÇÕES NO CORPO DA GUIA [...]: [...] NA PROXIMA PARCELA NÃO HOUE A COBRANÇA DESSE ACRESSIMO [...] NÃO HOUE MÁ FÉ [...] DE NÃO PAGAR ESSE RESÍDUO, APENAS [...] FALHA POR PARTE DO SISTEMA PREVIDENCIA/RFB [...] COMO O RESÍDUO É INFERIOR A R\$: 10,00 NÃO CONSEGUIMOS EMITIR A MESMA SEPARADA. [...]”.

Como matéria de prova passiva:

- avisos de cobrança/GPS (fls. 08-09) trazidos à guisa de exemplo, como consta em letra de forma, sem que seja atinente à contribuinte;

- "Detalhamento do extrato de Parcelamento Simplificado de Contribuições Previdenciárias (fls. 14-15);

Em razão do Despacho de Saneamento de fl. 24, “para que seja juntado aos autos o Ato Declaratório Executivo ou Termo de Indeferimento [...]” e que fosse “feita verificação se o recurso foi apresentado dentro do prazo”, a contribuinte apresentou os seguintes documentos, fundamentalmente:

- nova **“Impugnação” (pp 01-04 do documento de fls. 29-37) referente ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 31/01/2013** - recibo nº 00.05.58.83.69, registrado em 01/08/2013 – pelo qual foi apontada

pendência de natureza previdenciária (débito 40507169-8), mas que foi regularizada até 31/01/2013, pela inclusão do referido débito em parcelamento especial;

- respectivo PEPAR, protocolado em 16/10/2012 (pp.08-09).

A DRJ julgou não conhecida a impugnação, mediante o seguinte voto, *verbis*:

De plano, a manifestação de inconformidade é intempestiva, tendo em vista seu protocolo em 12/03/2013 enquanto sua ciência postal deu-se em 10/10/2012.

No mais:

- o Termo de Indeferimento é posterior ao ADE e traz em seu bojo débito cuja natureza é distinta daquela constante no referido Ato, que encontra-se no Sivex conforme a “Consulta débitos após prazo para regularização” (fl. 19);

- todo o discurso passivo, em ambas as “impugnações”, é voltado para os débitos de natureza previdenciária, repita-se, sem nenhuma afetação com os do SN objeto do ADE.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de julgar não conhecida a “Impugnação” de fls. 02-03.

O acórdão foi publicado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, sob pena de não ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 03/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 50, a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/07/2014 (e-fl. 52/62), conforme carimbo apostado à e-fl. 52.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas. O problema, todavia, é que há, no caso, uma confusão impar!!!

A questão aventada pela recorrente no recurso voluntário (e-fl. 29) cinge-se ao indeferimento de opção ao Simples Nacional para o ano-calendário 2013, cujas razões foram expostas primeiramente no formulário "Contestação à Exclusão do Simples Nacional" (e-fl. 2), conforme excertos transcritos a seguir: (grifos não constam do original)

- "*solicitou via internet a opção pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL em 31 de janeiro de 2013 dentro do prazo legal estando ciente de todas pendências que foram apontadas no ato da opção que impediam seu ingresso ao SIMPLES NACIONAL*";

- "*as pendências foram regularizada dentro do prazo legal até 31 de janeiro de 2013*";

- "*utilizou o formulário " CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL" para realizar a defesa IMPUGNAÇÃO ao Termo de Indeferimento o documento a ser usado seria a Impugnação. PARA QUE NÃO CRIASSE UM NOVO NUMERO DE PROCESSO DEMOS ENTRADA NA IMPUGNAÇÃO, a empresa quer deixar claro que sua Defesa não é referente o ADE o que de fato o acórdão dar indeferimento por seu prazo te expirado após 30 dias da sua ciência, e sim pela impugnação ao resultado da solicitação de Opção do Simples feita em 31/01/2013 que teve o seu indeferimento indevido, já que a lista de debito já se encontrava parcelados e exigibilidade suspensa, sendo assim pede que desconsidere a "CONTESTAÇÃO" e julgue a IMPUGNAÇÃO o qual a entrada da sua Defesa se deu dentro prazo da ciência do seu termo*".

Já a decisão de primeira instância considerou intempestiva a impugnação referente ao ADE de EXCLUSÃO do Simples em 2012, dela não conhecendo e caracterizando a revelia.

Correta foi a decisão da Câmara *a quo* em não apreciar o mérito do indeferimento da opção, pois como a Contestação à Exclusão do Simples foi a peça inaugural e protocolada em 12/03/2013, o presente processo deve versar sobre a Exclusão do Simples. Outrossim, o Termo de Indeferimento de Opção ainda não existia no mundo jurídico, já que o mesmo foi gerado apenas em 01/08/2013.

Quanto ao recurso voluntário, como se deduz do relatório acima, a recorrente lança discussão absolutamente desconectada do acórdão e não se insurge contra a decisão de intempestividade proferida pela primeira instância, operando-se, conseqüentemente, a preclusão, o que prejudica o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

DO INDEFERIMENTO DA OPÇÃO

Quanto à alegação da recorrente de que a defesa apresentada não é referente ao ADE de Exclusão do Simples em 2012, mas sim uma impugnação ao Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, referente ao AC2013, o CARF não tem competência para decidir sobre esta matéria, pois a mesma não foi apreciada pelo órgão de julgamento de primeira instância.

Cabe, aqui, apenas tecer a consideração de que em face do princípio do formalismo moderado aplicado aos processos administrativos em geral.

Em que pese a confusão mencionada, gerada pela recorrente ao juntar as peças de impugnação "*para não gerar um novo processo*", esta fusão não tem amparo legal pois trata-se de matérias distintas, referente a períodos distintos.

Transcrevo, a seguir, a citação do entendimento de Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, retirado do processo de Mandado de Segurança nº. 28.866/2015, Relator Min. Luiz Fux (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307378573&tipoApp=.pdf>).

Como visto, o processo é meio de garantia dos direitos dos administrados.

De fato, a adoção das formalidades processuais permite seja averiguada a competência da autoridade ou do agente público, além de impor racionalidade ao ato final, permitindo ao cidadão participar do ato de formação da vontade estatal, viabilizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, além de se exercer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos.

Porém, cumpre salientar que a formalidade não pode ser usada em detrimento do cidadão, servindo de obstáculo ao exercício de seus direitos.

Por essa razão, os ritos e as formas dos atos devem ser simples, isto é, suficientes a, de um lado, garantir a eficiência no exercício da função administrativa, a aplicação mais consentânea e não automática e burocrática da lei, conferindo o necessário grau de segurança e respeito aos direitos dos cidadãos; e, de outro, impor a interpretação mais flexível das formas e formalidades exigidas, evitando-se que se transforme em fim em si mesmo, apartado do fim almejado pelo processo, em detrimento do direito material em jogo.

Processo nº 13794.720154/2013-05
Acórdão n.º **1001-000.302**

S1-C0T1
Fl. 70

Entendo que as peças referentes à contestação do Termo de Indeferimento de Opção do Simples Nacional deveriam ser desanexadas para a formação de um novo processo e apreciadas pelo órgão competente para o julgamento.

Desta feita e por todo o exposto nos autos, voto por NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni